MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 55/2015

de 13 de novembro

A prevenção da prática de crimes e a proteção de pessoas e bens constitui uma das funções essenciais do Estado para com os seus cidadãos.

Nesse sentido, o Governo assumiu como prioridade a adoção de políticas e medidas concretas que contribuam para fazer de Cabo Verde um país mais seguro, com o objectivo de reforçar a autoridade do Estado e a eficácia das forças de segurança.

Ao longo dos últimos anos a tipologia dos crimes, quer pelo crime em si, quer pelo método utilizado, tem vindo a sofrer transformações profundas, sendo que hoje está claramente mais organizado, complexo e sofisticado. E isso não poderia deixar de apresentar consequências relevantes no quadro da segurança das pessoas e bens públicos ou privados.

Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens e à melhoria das condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos de utilização comum, a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo constitui uma ferramenta valiosa na dissuasão da prática de crimes que não deve ser desperdiçada, atendendo ao aumento do número de pedidos de instalação de sistemas de videovigilância por parte das autarquias e de outras entidades e organismos.

Assim, o recurso pelas forças e serviços de segurança à videovigilância, no espectro de finalidades a que se refere a lei, constitui uma mais -valia na execução das missões que lhes estão confiadas ao serviço da comunidade, melhorando, assim, a segurança colectiva.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a Polícia Nacional (PN) e o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI)

Nos termos do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º n.º86/VIII//2015, de 14 de Abril, do pedido de autorização para instalação e utilização de câmaras fixas devem constar as características técnicas dos equipamentos utilizados.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pelo n.º 3 do artigo 264° da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria fixa as características técnicas mínimas dos sistemas de videovigilância nos termos da alinea *b*) do n. °1 do artigo 10° da Lei n. °86/VIII//2015, de 14 de Abril.

Artigo 2º

Características técnicas mínimas das câmaras

- 1. As características técnicas mínimas dos sistemas de videovigilância são definidas de acordo com os fins a que se destina a videovigilância nos termos do disposto no artigo 5° da Lei n. $^{\circ}86/VIII//2015$, de 14 de Abril, nos termos seguintes:
 - a) Para proteção de edifícios públicos e instalações de interesse público e respetivos acessos, devem as câmaras:
 - i) Ser preferencialmente policromáticas;
 - ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta a deteção e reconhecimento inequívoco de vultos tipo humano.
 - b) Para proteção de instalações com interesse para a segurança e defesa nacional, da segurança de pessoas e bens, prevenção da prática de crime ou identificação dos seus autores em locais que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, e prevenção de atos terroristas, devem as câmaras:
 - i) Ser policromáticas;
 - ii) Permitir a gravação de som quando autorizada;
 - iii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e a identificação de indivíduos de acordo com as normas internacionais sobre a matéria.
- 2. Sem prejuízo da regulamentação própria sobre a matéria, para a prevenção e segurança rodoviária de pessoas e bens, devem as câmaras:
 - i) Ser policromáticas;
 - ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e identificação das matrículas dos veículos.
- 3. Para além das características técnicas específicas enunciadas nos números anteriores, todas as câmaras de videovigilância devem ainda garantir:
 - a) A proteção contra vandalismo e índice de proteção compatível com as normas técnicas a que se refere o artigo 5º da presente portaria;
 - b) O uso dos sistemas normalizados de compressão;
 - c) A definição lógica ou a utilização física de máscaras nos locais em que é legalmente proibida a captação de imagens.
 - 4. Os requisitos técnicos mínimos de comunicação são:
 - a) A transmissão de imagens, bem como de som quando legalmente autorizada;
 - b) O controlo e gestão das câmaras;
 - c) A utilização de sistemas sem fios para transmissão de dados que tem de ser feita de ponto a ponto, a título de exclusividade da câmara;
 - d) Todas as transmissões são encriptadas.

Artigo 3.º

Visualização e monitorização

O sistema local de cada força e serviço de segurança, ou de entidade que utiliza um sistema de videovigilância nos termos legais, com jurisdição ou competência na área de captação das imagens e som, deve garantir:

- a) A visualização, o controlo e a gestão das câmaras de videovigilância em tempo real;
- b) O acesso a imagens até ao máximo de sessenta minutos após a sua captação;
- c) A autenticação dos operadores das forças e serviços de segurança.

Artigo 4.º

Registos e auditorias

- 1. No sistema local da força e serviço de segurança operante ficam registados os responsáveis técnicos pela gravação local.
- 2. A gravação local ou remota das imagens e sons captados pelas câmaras de videovigilância é feita:
 - a) Em formato digital;
 - b) De forma encriptada;
 - c) Em tempo real, tendo os servidores de estar sincronizados com a hora legal cabo-verdiana, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada;
 - d) De forma a que seja auditável.
- 3. Todas as intervenções realizadas ao nível dos sistemas locais são registadas:
 - a) Em formato digital;
 - b) De forma encriptada;
 - c) Em tempo real;
 - d) De forma a que sejam auditáveis.
- 4. A operação do sistema local requer obrigatoriamente que o sistema de registo de eventos esteja activo, a fim de garantir as operações de auditoria.

Artigo 5.º

Normas técnicas

Os requisitos e as especificações técnicas dos sistemas de videovigilância, devem cumprir as disposições previstas na norma ISO 3864-1.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

- 1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 2 de novembro de 2015. – A Ministra, *Marisa do Nascimento Morais*

Portaria nº 56/2015

de 13 de novembro

A Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, estabelece no n.º 1 do artigo 13.º a obrigatoriedade de afixação, nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas, de informação sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, nos termos do previsto no artigo 6º da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Assim, pretendendo aprofundar a concretização do direito de informação, é conveniente que, a par da necessidade da afixação em local bem visível de um aviso, este deve ser acompanhado da simbologia adequada.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 24º, ambos da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pelo n.º 3 do artigo 264° da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a simbologia que deve acompanhar os avisos de afixação obrigatória nos locais objecto de vigilância com recurso aos meios previstos no nº 1 do art.º 13º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que informam sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

Artigo 2.º

Sinais e menções

- 1. Os sinais compreendem um símbolo informativo de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e um painel adicional contendo as informações previstas no artigo 5º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.
- 2. Os sinais referidos no número anterior compreendem os seguintes modelos:
 - a) Modelo n.º 1: sinal informativo de entrada em local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
 - b) Modelo n.º 1a: sinal informativo de saída de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
 - c) Modelo n.º 2: sinal informativo de dimensões reduzidas para colocação no interior de locais ou zonas delimitadas pelo sinal de modelo 1, quando se justifique;
 - d) Modelo n.º 3: painel adicional a colocar com o sinal de modelo 1, com as menções a que se refere o número anterior.